



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5015372-51.2020.4.04.0000/PR

AGRAVANTE: CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA

AGRAVADO: JOAO PEDRO PENTEADO BARBOSA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão, proferida no evento 10 do mandado de segurança originário, que deferiu pedido de liminar para que a parte impetrante, estudante do 12º período do curso de medicina do CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA-CURITIBA, pretende seja-lhe deferida a antecipação da colação de grau.

Relata a IES agravante, em síntese, que: (a) a antecipação da colação de grau dos alunos do curso de Medicina que integralizaram o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total destinada ao Estágio Curricular Supervisionado/Internato, enquanto perdurar a pandemia do Covid-19, é mera faculdade concedida às IES (e não obrigatoriedade); (b) a outorga de grau ao agravado, independentemente da integralização da carga horária total destinada ao Internato, é suficiente para acarretar prejuízos não apenas ao próprio ao agravado, mas à coletividade como um todo; e (c) a outorga de grau antecipada ao agravado não é condição *sine qua non* para a sua atuação contra a pandemia do Covid-19, eis que, por meio do artigo 1º, da Portaria n.º 356/2020, o MEC autorizou aos alunos regularmente matriculados nos 2 (dois) últimos anos do curso de Medicina a possibilidade de desenvolver o Estágio Curricular Obrigatório em unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento, rede hospitalar e comunidades a serem especificadas pelo Ministério da Saúde, enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia.

Formula pedido de antecipação da tutela recursal alegando estarem presentes a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, caso o agravado receba documento que ateste a conclusão antecipada do curso.

É o relatório. Decido.

A concessão de medidas liminares em mandados de segurança está atrelada ao disposto no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, que possibilita seu deferimento em caso de concomitância da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do risco de perecimento de tal direito face à urgência do pedido (*periculum in mora*).

O art. 995 do CPC, por sua vez, dispõe que os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. De acordo com o parágrafo único, ainda, "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".

Vislumbro a probabilidade de provimento do recurso.

A outorga de grau de bacharel, em qualquer curso, decorre da autonomia didática da Universidades (art. 207 da CF), e está condicionada à aprovação em todas as disciplinas prevista no programa didático e grade curricular, bem como outros requisitos legais.

O impetrante é aluno do curso superior de medicina da CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA-CURITIBA, instituição de ensino superior credenciada pelo MEC, desde janeiro de 2014, e afirma já ter completado os 12 períodos de formação e 97,31% (noventa e sete inteiros e trinta e um centésimos por cento) de toda grade curricular; no presente momento, falta apenas o cumprimento de 220 (duzentos e vinte) horas, das 490 (quatrocentos e noventa) horas prevista, do Internato de Pediatria e Puericultura para o completo adimplemento da grade horária. Afirma que contabilizadas as demais atividades acadêmicas, o Impetrante já cursou 7.960 horas/aula, muito acima das 7.200 horas determinadas pelo MEC, e muito próximo das 8.180 horas do curso, conforme consta na grade horária; das 2940 horas de internato previstas na grade curricular, comprova-se que cursou 2720 horas, correspondentes a aproximadamente 93% do total, acima dos 75% estipulados pela Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020 (evento 1 - ANEXOSPET11).

É certo que foi sustentado, na exordial, que a Resolução n. 2/2007 do MEC prevê que a carga horária mínima necessária para a graduação em medicina é de 7.200 horas e que o impetrante já teria ultrapassado esse patamar.

Também não se descuida do previsto no inciso I, do parágrafo único, do artigo 2º, da MP n.º 934/2020, para o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e do artigo 1º, da Portaria MEC n.º 383/2020, no sentido de que, em virtude da atual pandemia do Covid/19, as IES estão autorizadas a antecipar a colação de grau dos seus alunos do curso de Medicina que integralizarem o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária destinada ao Estágio Curricular Supervisionado.

Todavia, é de se ponderar que as normas citadas autorizam a colação de grau antecipada, não a obrigam. Nesse passo, a Matriz Curricular do Curso de Medicina da Universidade impetrada exige o cumprimento de um total de horas superior ao mínimo exigido pelo MEC, o que está abrangido pela autonomia universitária da instituição de ensino e, como tal, não pode ser olvidado nesta ocasião.

No caso dos autos, a Universidade agravante alega que a formação em Medicina inclui, necessariamente, como etapa integrante da graduação, o estágio curricular obrigatório na área de Pediatria. Vale dizer, o desenvolvimento das atividades de estágio na área de Pediatria contribui para a formação do conhecimento científico dos estudantes, por permitir exercitar as suas habilidades e aproximar da realidade os conteúdos ministrados predominantemente nos primeiros anos do curso.

Nesse passo, não há qualquer eiva de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no indeferimento do pedido de antecipação de conclusão de curso formulado pelos impetrantes, não cabendo ao Poder Judiciário a análise dos critérios adotados para a estruturação do plano de atividades elaborado pela Universidade.

Não ignora esta Relatora, por óbvio, a situação pela qual vem passando o Brasil, a exemplo de muitos outros países no Mundo, por conta da pandemia de COVID19.

Acrescento, todavia, que deferir a liminar nos termos em que postulada pelo impetrante, ou seja, de antecipação da colação de grau do impetrante em vários meses antes do previsto para conclusão das atividades regulares, poderia causar mais prejuízo aos usuários do Sistema de Saúde do que, efetivamente, benefício. Isso dada a possibilidade de se colocar no mercado de trabalho estudantes que ainda não estejam efetivamente aptos ao exercício da profissão, justamente por não terem cumprido todas as etapas necessárias a sua integral formação, segundo as regras da Instituição de Ensino Superior que frequentam.

Por fim, quanto ao desejo do impetrante de contribuir para a saúde pública em momento de crise, por meio do artigo 1º, da Portaria n.º 356/2020, o MEC autorizou aos alunos regularmente matriculados nos 2 (dois) últimos anos do curso de Medicina a possibilidade de desenvolver o Estágio Curricular Obrigatório em unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento, rede hospitalar e comunidades a serem especificadas pelo Ministério da Saúde, enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia.

Assim, tenho que não está demonstrado de plano o alegado direito líquido e certo da parte impetrante.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo.

Intimem-se, sendo a agravada para apresentar contrarrazões, a teor do artigo 1.019, II, do CPC.

Após, ao MPF para parecer.

conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001758652v6** e do código CRC **2c8134d9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARGA INGE BARTH TESSLER

Data e Hora: 27/4/2020, às 18:3:12

5015372-51.2020.4.04.0000

40001758652 .V6